

Autorização n.º M_CDS_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CARREGAL DO SAL e SOBRAL DE PAPÍZIOS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 6001.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ç
 ão, satisfazendo condi
 ç
 ões de pontualidade, regularidade, continuidade, efici
 ência, atualidade, seguran
 ç
 a, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f3es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M NLS 0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CALDAS DA FELGUEIRA e SANTAR, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5095.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ç
 ão, satisfazendo condi
 ç
 ões de pontualidade, regularidade, continuidade, efici
 ência, atualidade, seguran
 ç
 a, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f3es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M VIS 0900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) PASSOS DE SILGUEIROS e PINDELO DE SILGUEIROS X, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5081.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ç
 ão, satisfazendo condi
 ç
 ões de pontualidade, regularidade, continuidade, efici
 ência, atualidade, seguran
 ç
 a, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M_NLS_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) AGUIEIRA e CANAS DE SENHORIM, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5061.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ç
 ão, satisfazendo condi
 ç
 ões de pontualidade, regularidade, continuidade, efici
 ência, atualidade, seguran
 ç
 a, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M MGL 0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CONTENÇAS DE BAIXO e MANGUALDE, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5042.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ç
 ão, satisfazendo condi
 ç
 ões de pontualidade, regularidade, continuidade, efici
 ência, atualidade, seguran
 ç
 a, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M MGL 0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) MANGUALDE e VILA MENDO DE TAVARES, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5041.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M NLS 0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CALDAS DA FELGUEIRA e NELAS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5012.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



Autorização n.º M MGL 0800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) OUTEIRO e MANGUALDE, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5006.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) SEIA e VISEU, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 552.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) MANGUALDE e VISEU, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5542.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) NELAS e VISEU, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5063.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) NELAS (ESTAÇÃO) e CARREGAL DO SAL, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5060.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) MANGUALDE e NELAS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5040.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) MANGUALDE e VISEU, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5023.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) FERREIRÓS DO DÃO e LAGES DE SILGUEIROS, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5013.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Lda., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) CABANAS DE VIRIATO e CANAS DE SENHORIM, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 5004.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) VINHAL e VISEU, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 4601.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo



para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A Marques, Ld²., com sede em Av. Dr. António José de Almeida, 218, 1.ºE, Sala 9, 3514-504, Viseu, titular do NIPC 500809240 e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º 200031, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) AGUIEIRA (ESCOLA) e SANTAR, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), com o ID Carreira nº 4060.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o servi
 ço público de transporte rodovi
 ário de passageiros, previsto na presente autoriza
 ção, satisfazendo condi
 ções de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, seguran
 ça, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.



- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu D\u00e3o Laf\u00f6es deve comunicar \u00e0 Marques, Ld\u00e1., a data do termo da presente autoriza\u00e7\u00e3o, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a anteced\u00e9ncia m\u00eanima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a Marques, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a Marques, Lda, deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a Marques, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em 2 de dezembro de 2021.

O Secretário Executivo